

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas apresentadas, em substituição à Comissão Mista, ao Sr. Deputado João Almeida.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 127, de 4 de agosto de 2003, dispõe sobre a criação do Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica e dá outras providências.

Passo à leitura do relatório:

A Medida Provisória nº 127, de 2003, expedida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 365/2003, de 4 de agosto de 2003, cria o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

O referido programa destina-se a suprir a insuficiência de receita das distribuidoras de energia elétrica decorrente do adiamento da compensação do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A, que é composta pelos custos não administráveis pela concessionária na formação da tarifa final de energia elétrica.

A proposta enviada pelo Poder Executivo cria linha de crédito para as concessionárias junto ao BNDES, com a seguinte configuração:

Prazo: 24 meses;

Carência: até 60 dias;

Encargos: 1.5% ao ano, mais variação da SELIC;

Liberação: 50% em 60 dias; 30% em 180 dias e 20% em 240 dias;

Garantias: de recebíveis das distribuidoras;

Fonte de Recursos: recursos do Tesouro Nacional, disponibilidade de 2002 não comprometidas com restos a pagar;

Valor do Programa: estimado em 1 bilhão e 800 milhões de reais.

Além dos pontos supracitados, cabe ressaltar que os valores de cada operação serão apurados e informados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Os

beneficiários deverão estar adimplentes com o Sistema BNDES e renunciar expressamente o direito à revisão tarifária, inclusive na esfera judicial.

A MP 127 autoriza a União a conceder financiamento ao BNDES. A medida possibilita que as empresas que tenham controle acionário de pessoa jurídica de direito público (estatais), atualmente proibidas de tomarem empréstimos, possam ter acesso à linha de crédito criado junto ao BNDES. Autoriza, ainda, que as empresas públicas e sociedades de economia mista federais apresentem renúncia à propositura judicial, requisito para obtenção do empréstimo.

O art. 2º da pressente medida dá competência ao Ministro da Fazenda para destinar à amortização da dívida pública federal os recursos existentes no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2002 não comprometidos com os Restos a Pagar, excetuados aqueles decorrentes de vinculação constitucional

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas:

Emenda nº 1, do Deputado Osório Adriano:

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 127/2003 a seguinte redação: Art.

1º.....

§ Poderão ser beneficiárias do Programa as concessionárias que tiverem o direito à compensação a que alude o *caput*, atenderem às exigências legais para obtenção de crédito concedido com recursos públicos, especialmente às previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e estiverem adimplentes com as empresas integrantes do Sistema BNDES.

Emenda nº 2, do Deputado Eduardo Cunha:.....

Emenda nº 3, do Deputado Osório Adriano:.....

Emenda nº 4, do Deputado Osório Adriano:.....

Emenda nº 5, do Deputado Eduardo Cunha:.....

Emenda nº 6, do Deputado Luiz Carlos Hauly:.....

É o relatório.

II - Voto do Relator

Consoante o disposto no art. 62, §§ 5º, 8º e 9º da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara

dos Deputados deliberar sobre o mérito e sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Admissibilidade

O juízo de admissibilidade versa sobre os requisitos de relevância e urgência. Relevantes são as matérias que repercutem sobre o interesse e a preocupação da grande maioria do povo brasileiro. A proposta visa garantir que as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica tenham fluxo de recursos necessário a fazer frente a suas demandas de fluxo de caixa de curto prazo, garantido-lhes a saúde financeira necessária à continuidade dos seus programas e evitando transtornos futuros no cumprimento de suas obrigações de bom atendimento aos consumidores de energia elétrica.

Considerando estarem presentes os referidos requisitos, pronunciamo-nos pela admissibilidade da matéria, com atendimento aos pressupostos de urgência e relevância.

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O atendimento dos pressupostos de admissibilidade da medida provisória em apreciação implica a avaliação preliminar favorável à constitucionalidade do ato com o reconhecimento dos pressupostos de urgência e relevância, imperativos inscritos no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo normativo, não vislumbramos vícios de iniciativa ou de competência, nem obstáculo algum de ordem constitucional ou de lei de hierarquia complementar capaz de obstar a validade jurídica da norma.

Em relação à técnica legislativa, a medida provisória respeita as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 127, de 2003.

Adequação Financeira e Orçamentária.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias esta pautado no disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN: "Abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentária e financeiras vigentes, em

especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária da União". Especificamente, os assuntos tratados pela medida provisória atendem aos preceitos dos art. 26 e 27, da LC nº 101, estão previstos na alínea "e" do inciso IV do art. 83, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 e tem sua fonte de recursos especificados no § 1º, do art. 3º, da presente medida provisória.

Apreciação do Mérito. Com intuito de preservar a modicidade tarifária, foi editada a Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia, deferindo os percentuais de revisão ou reajuste a que as concessionárias de distribuição de energia elétrica teriam direito, em função dos contratos por elas assinados com o poder concedente.

Dessa forma, tornou-se imperiosa a criação de contrapartida às empresas que passarem pelo processo de reajuste ou revisão tarifária, no período de 8 de abril de 2003 a 7 de abril de 2004.

Assim, a Medida Provisória nº 127 busca reparar a perda de receita sofrida pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, em função da edição da Portaria Interministerial nº 116 MF/MME. É importante ressaltar que, diferentemente da política adotada pelo Poder Executivo para o setor de telecomunicações, no caso do setor elétrico, a alteração do critério de reajuste ou revisão tarifária veio precedido de negociação com o setor e de edição da presente medida, que tem como objetivo repor, através de operação de crédito, o caixa das empresas.

Com relação às emendas apresentadas, deixo de acolhê-las em função:

Emenda nº 1. As exigências legais para obtenção do crédito contido no § 1º, do art. 1º, já incluem a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Emenda nº 2 e Emenda nº 3 suprimem o art. 2º. Deixo de acolhê-las em função dos argumentos da Nota Técnica nº 30/2003, da consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Casa, cuja cópia está anexa ao relatório.

Emenda nº 4 fica prejudicada em função do não acolhimento da Emenda nº 2.

Emenda nº 5 deixa de ser acolhida por tratar de matéria estranha à matéria da medida provisória.

Ampliação do objeto.

O estratégico Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, apresenta gargalos que hão de ser removidos para sua execução com o cumprimento dos prazos nela estabelecidos e impossíveis de serem atingidos sem a sua retirada.

Desse modo é que incluo à presente medida provisória proposta de alterações àquela lei, visando ao seu aperfeiçoamento e, assim, contribuir para estabelecimento da modicidade tarifária e a viabilização do PROINFA, alterando os seguintes pontos: piso mínimo dos valores econômicos passa a ser por fonte; a subclasse residencial de baixa renda fica isenta do custeio do programa; passa a existir uma cota máxima de carga por Estado para cada fonte; amplia-se o nível de nacionalização dos projetos; são criadas penalidades às concessionárias que não repassarem os créditos ao programa. Os dois primeiros dispositivos incluídos visam inibir a inadimplência das concessionárias com o PROINFA, vedado o reajuste tarifário às inadimplentes e criando penalidade de multa e juro de mora para o atraso de pagamento das contribuições do programa. Paralelamente à penalidade, o projeto isenta do custeio do programa os consumidores residenciais de baixa renda com consumo mensal igual ou inferior a 80 Kws-hora/mês.

Buscando ampliar a competitividade das fontes alternativas de energia e contribuir para a modicidade tarifária, amplia-se para explorações cuja potência instalada seja inferior ou igual a 30 quilowatts, a redução das tarifas de transmissão e distribuição.

Uma das maiores dificuldades que a implantação do programa enfrentou foi o subdimensionamento do preço de compra da energia eólica e o preço superdimensionado para compra das energias de biomassa e PCH. A questão fica equacionada com a diferenciação dos pisos de compra da energia gerada pelas diferentes fontes. Sendo fixados 50%, 70% e 90% da tarifa média de fornecimento ao consumidor final dos últimos 12 meses para a produção, a partir da biomassa, de pequenas centrais hidrelétricas e eólica.

Outro aprimoramento foi a criação de limitação de concentração das cargas por Estado, sendo que a carga máxima fica estipulada em 15% para PCHs e 20% para as energias das fontes eólicas e biomassa.

Este dispositivo evita que o esforço de toda a sociedade se reverta para apenas

algumas regiões do País, preservando o princípio federativo.

O prazo de contratação da energia é ampliado para 20 anos, as definições de Produtor Independente (PI) e Produtor Independente Autônomo (PIA) são mais bem esclarecidas, e o grau de nacionalização é incrementado para, no mínimo, 90% na segunda etapa do PROINFA, como forma de proteger a indústria nacional e fomentar o crescimento do emprego no País.

Na busca de regras claras para a escolha dos projetos mais eficientes, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido de criar Guia de Habilitação por fonte, que, associado às Licenças Ambientais de Instalação, farão parte do processo de chamada pública.

O último problema enfrentado pelo presente projeto, no âmbito do PROINFA, foi o disciplinamento da garantia de livre acesso do empreendimento ao sistema de distribuição ou transmissão, acesso esse que é condição fundamental para a viabilidade do empreendimento.

O comprometimento da RGR até o fim de 2003, com o pagamento dos subsídios às tarifas de baixa renda, adotadas como solução provisória para essa questão, empenhou a principal fonte de financiamento do Programa Luz no Campo, que não resolveu de forma definitiva o problema.

Por isso entendemos aproveitar a oportunidade da tramitação dessa matéria para propor alterações às leis pertinentes, de modo a assegurar os recursos necessários ao funcionamento dos programas de universalização do serviço de energia elétrica, possibilitando inclusive a antecipação de suas metas e a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da subclasse Residencial Baixa Renda, em última instância, maiores beneficiários dessa universalização.

Não podemos deixar de salientar que, apesar de todos os esforços feitos para a universalização do serviço público de energia elétrica, restam ainda no País quase 3 milhões de domicílios sem energia, numa estimativa de que mais de 13 milhões de brasileiros não dispõem ainda do serviço, sendo que 90% desses se encontram na zona rural.

As modificações introduzidas aperfeiçoam para implantação dos programas de universalização, garantindo o acesso às cooperativas de eletrificação rural, bem como

do próprio consumidor, eliminando a manipulação exercida pelo Estado e concessionário ocorrido no Programa Luz no Campo. As regulamentações a serem feitas pela ANEEL e o Poder Executivo complementarão as disposições da lei, visando ao alcance de tais objetivos.

O projeto garante que os consumidores da área rural atendidos em tensão inferior a 2,3kv e carga instalada de até 50 quilowatts serão atendidos sem nenhum ônus e cria a possibilidade da criação de fonte adicional de financiamento a fundo perdido, para eletrificação de Municípios cujo atendimento dos domicílios seja inferior a 85%, com base no censo de 2000 do IBGE.

Os permissionários e concessionários poderão, de comum acordo com seus usuários e após homologação da ANEEL, alterar o horário de início da atividade de irrigação dos consumidores da classe rural, que se utilizam de tarifas com descontos especiais para irrigação, como forma de otimizar o uso da carga.

Além desses dispositivos enfrentamos um fator fundamental para o saneamento financeiro dos agentes do setor em sistemas isolados, em especial a ELETRONORTE. As empresas que operaram fora do sistema interligado recebem as cotas de CCC para cobrir suas despesas com a queima do combustível sem a referida carga tributária, o que gera profunda descapitalização das companhias. O dispositivo proposto resolve de forma definitiva essa pendência.

Conclusão.

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 127, de 2003, atende às disposições constitucionais e legais aplicáveis ao mérito da matéria, não apresentando vícios que impeçam a sua aprovação.

Voto.

Voto pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 127, de 2003, com as modificações propostas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, rejeitando-se as emendas apresentadas pelos motivos supra-relatados.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003.

É o parecer, Sr. Presidente.